
**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PROCESSO JUDICIAL: DOS PERÍODOS
ROMANOS AOS TEMPOS MODERNOS**

Ítalo Alberto de Sene Miguel ¹

Christovam Castilho Junior ²

RESUMO

Este artigo acadêmico busca investigar a evolução do processo judicial ao longo da história, com ênfase nos períodos romanos, germânicos, medievais e nos tempos modernos. Através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, é ressaltada a importância de compreender as raízes e a evolução dessa instituição para o direito contemporâneo. O processo judicial é essencial para a administração da justiça em sociedades democráticas, tendo sua concepção, estrutura e função evoluído ao longo dos séculos, refletindo as mudanças nas normas sociais, políticas e culturais. Os períodos mencionados foram marcados por características como oralidade, presença de juízes, sistema de provas, formalismo, influência da religião e fortalecimento do Estado de Direito nos tempos modernos e como as partes são encaradas no processo

Palavras-chave: Evolução. Justiça. Processo.

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina/PR (FANORPI). E-mail: italoasmiguel@gmail.com

² Advogado, Conciliador do TJ/PR, Mestre em Direito, Professor do Curso de Direito da Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos (FAESO); do Curso de Direito da Faculdade de Santo Antônio da Platina (FANORPI); e dos Cursos de Agronegócio, Jogos Digitais, Ciência de Dados, Segurança da Informação da Faculdade de Tecnologia de Ourinhos (FATEC).

E-mail: castilhojunior.estacio@gmail.com <http://lattes.cnpq.br/3815097029716383>

ABSTRACT

This academic article aims to investigate the evolution of the judicial process throughout history, with emphasis on the Roman, Germanic, medieval, and modern periods. Through comprehensive bibliographic research, the importance of understanding the roots and evolution of this institution for contemporary law is highlighted. The judicial process is essential for the administration of justice in democratic societies, with its conception, structure, and function having evolved over the centuries, reflecting changes in social, political, and cultural norms. The mentioned periods were characterized by features such as orality, presence of judges, system of evidence, formalism, influence of religion, and the strengthening of the rule of law in modern times, as well as the role of the parties involved in the process.

Keywords: Evolution. Justice. Process

1 CONCEITO E FUNÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

O processo tem por finalidade a jurisdição, sendo um instrumento para o legítimo exercício de poder e de direitos em diversos ramos de atuação estatal, sendo contextualizado da seguinte forma:

Processo é conceito que transcende ao direito processual jurisdicional. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo legislativo, processos disciplinares estatutários, processo das licitações em geral [...]) e mesmo algumas não-estatais - processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades empresárias para aumento de capital etc. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2020, pg. 339)

Ter conhecimento de terminologias importa para o exercício do direito, e isso não foge ao aspecto processual, havendo a diferenciação entre processo, procedimento e autos:

Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p. ex., procedimentos em primeiro e segundo grau). Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; não se deve falar, p. ex., em fases do processo, mas do procedimento; nem em consultar o processo, mas os autos. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2020, p. 339)

Destas definições, compreende-se que o processo judicial é essencial para a organização mental e material do litígio e das partes para clareza e justiça do julgamento proferido pelo magistrado em sentença.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Neste capítulo serão tratados quatro períodos da evolução processual, do surgimento em Roma, após a queda do império, com o processo germânico,

seguido pela tradição eclesial aplicada aos autos no período medieval e por fim nos tempos modernos.

2.1 Os Períodos Romanos

O processo tem sua origem formal em Roma, passando por três períodos até a queda do Império Romano, lecionado por Tucci (2001, p. 39) como sendo: Período primitivo ou *Legis actiones*, em que o direito e seu procedimento era somente o que estava em lei, feito em duas fases orais e sem advogados. Primeiro, perante um pretor (*praetor*) juiz que definia o procedimento adequado e a objeto da ação e depois, na segunda, perante árbitros, que eram cidadãos romanos, fase essa que se apresentavam as provas e se prolatava a sentença.

Período formulário ou *Per formulam*, que seguia o mesmo rito, com mudanças devido ao tamanho do império, como a efetiva intervenção de advogados, terceiros interessados como partes (chamados de *vindex*) e livre convencimento do juiz, podendo esse valorar os fatos ao seu entendimento.

Período da cognição ou *cognitio extraordinaria*, nesta fase, o Estado assume a função jurisdicional, sem árbitros privados, tendo o procedimento legal adotado a forma escrita de petição, defesa, instrução, sentença, recurso e execução do processo.

Em todas as fases, há características comuns a essas, visto que o processo romano é caracterizado pela aplicação da vontade da lei em relação a um determinado objeto de interesse (*res in iudicium deducta*), pela vontade da lei, que é um preceito comum (*comunae praeceptum*) e uma entidade superior que governa o pretor, assim como o pretor governa o povo.

O pretor atua como intermediário entre o povo e a lei, sendo a *vox legis* e exerce a *iurisdictio*, uma função pública derivada da soberania estatal e que não pode ser delegada. O juiz tem a responsabilidade de tomar conhecimento dos fatos e submetê-los à análise da lei por meio de atos que podem ser resumidos em duas categorias: *interlocutiones* e *sententiae*.

A sentença é o ato que põe fim à contestação de um direito, acolhendo ou rejeitando a demanda, sendo a decisão final do juiz que resolve o pedido, definindo a disputa com base na vontade da lei. Todos os outros atos praticados pelo juiz ao longo do processo são considerados interlocutórios.

A finalidade da prova é fornecer ao juiz informações sobre os fatos alegados, permitindo-lhe formar sua convicção de forma independente e emitir uma decisão com base na análise dos fatos apresentados. A formação da convicção do juiz é guiada pela prova contida nos autos, sendo observado uma prevalência do aspecto oral, embora houvesse também registros escritos.

Nesse modelo, o juiz baseava sua convicção na observação direta e pessoal das informações relacionadas ao caso, conduzindo o processo de forma a considerar esses elementos de convicção. Isso implicava em interrogar as partes e testemunhas, buscando a imediação, ou seja, a proximidade física do juiz com as partes e a evidência. Para garantir esse sistema, era fundamental que o mesmo juiz conduzisse o processo desde o início até o final, preservando a identidade do juiz. As atividades processuais eram concentradas em um curto período de tempo, evitando interrupções, e os incidentes que surgissem eram resolvidos imediatamente, promovendo a concentração.

A comunicação entre as partes e o juiz se dava principalmente por meio da fala, utilizando-se amplamente a oralidade para conduzir o processo. Além disso, todas as etapas do procedimento eram realizadas com a colaboração das partes, garantindo a publicidade das ações processuais.

2.2 O processo germânico

Após a queda do Império Romano, observa-se uma alteração significativa na concepção de Estado e na aplicação da lei como representação de sua vontade. Nesse cenário, o processo assume o papel de promover a pacificação social ao buscar resolver conflitos entre as partes envolvidas. É menos decidir do que encontrar uma solução para as disputas, fazendo com que o desfecho

dependa não da persuasão do juiz, mas sim do resultado de determinadas experiências conhecidas como "juízos de Deus".

Assim, o encerramento do processo visa alcançar a conciliação entre os litigantes, inclusive por meio da reparação dos danos causados. Os assuntos judiciais são tratados em assembleias populares, nas quais o juiz desempenha o papel de coordenar as ações das partes envolvidas. Ao proclamar o vencedor e sua decisão, a causa é encerrada.

A atribuição do magistrado reside em estabelecer o que é necessário comprovar e de que maneira por meio de uma "sentença". Após esse ponto, o juiz apenas observa imparcialmente o processo probatório e se certifica mecanicamente de seu resultado, dando a sentença. Essa sentença, na verdade, representa a verdadeira decisão do caso, pois a vitória ou derrota da parte expressa na última determinação do juiz é apenas uma consequência automática da decisão previamente anunciada, portanto, configura-se como uma decisão potencial sobre a causa, sendo que a prova é mais direcionada ao adversário do que ao juiz.

A apresentação das provas se torna uma vantagem concedida ao réu, que é o lado atacado no processo. Os meios de prova utilizados são os duelos e as ordálias, também conhecidos como juízos de Deus.

A abordagem processual germânica é baseada na oralidade, embora por razões distintas daquelas observadas na cultura romana. A predominância da comunicação oral não se deve a fatores pessoais, mas sim à falta de familiaridade com a escrita, uma vez que a maioria das pessoas era incapaz de ler e escrever.

2.3 O processo medieval

O método utilizado durante a era medieval surge como forma de resolver disputas, sendo que o processo é encarado como um domínio de atividade privada e estudado exclusivamente do ponto de vista do interesse e dos direitos

individuais. A resolução da questão principal só é possível à medida que o juiz soluciona as questões subjacentes à questão principal.

É responsabilidade do magistrado conhecer dos assuntos em pauta, algo que se assemelha ao método romano. No entanto, esse processo reduz a função do juiz a uma mera verificação do conjunto de elementos necessários para estabelecer o que é chamado de "verdade legal" em um caso específico (ALVIM, 2022, p. 22). O trabalho do juiz não envolve a avaliação racional das provas, diferente do processo romano devido à influência do sistema jurídico germânico. A apresentação de evidências segue um conjunto intrincado de regras e a aceitação de depoimentos testemunhais era determinada pelo gênero, reputação, riqueza e quantidade, de forma que o testemunho de muitos plebeus vale menos do que o do rei.

A sentença proferida pelo juiz põe fim à disputa, sendo uma definição final. Portanto, a sentença definitiva é aquela que estabelece as questões principais, enquanto as sentenças interlocutórias decidem questões incidentais. As sentenças interlocutórias substituem as *interlocutiones* e são passíveis de recurso, tornando-se também definitivas após o trânsito em julgado.

Ao contrário do processo romano, o processo comum medieval é totalmente escrito. Se desenrola em várias fases, com diferentes juízes podendo atuar em cada. O processo é extremamente lento e demorado, mesmo com a adoção do procedimento sumário do direito canônico, com as partes não comparecendo pessoalmente, mas apresentando seus argumentos por escrito.

3 O PROCESSO NOS TEMPOS MODERNOS

No século XXI, o processo é encarado de forma instrumental, denominada de fase instrumentalista, visando a celeridade e segurança jurídica das partes no processo. Sobre esta fase, é entendido que:

A fase instrumentalista, ora em curso, é eminentemente crítica. O processualista moderno sabe que, pelo aspecto técnico-dogmático, a sua ciência já atingiu níveis muito expressivos de

desenvolvimento, mas o sistema continua falho na sua missão de produzir justiça entre os membros da sociedade. É preciso agora deslocar o ponto-de-vista e passar a ver o processo a partir de um ângulo externo, isto é, examiná-lo nos seus resultados práticos. Como tem sido dito, já não basta encarar o sistema do ponto-de-vista dos produtores do serviço processual (juízes, advogados, promotores de justiça): é preciso levar em conta o modo como os seus resultados chegam aos consumidores desse serviço, ou seja, à população destinatária. (CINTRA; DINAMARCO; GRINOVER, 2020, p. 72)

Nesta fase, no tocante ao processo *per se*, o juiz não é estático, devendo sempre observar a legalidade dos atos e seu correto e rápido andamento, a exemplo dos artigos 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” e artigo 156 do Código de Processo Penal: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício[...].” demonstrando a mudança da posição do magistrado quanto ao trâmite processual.

Na Constituição Federal de 1988, temos o devido processo legal, contraditório e ampla defesa como cláusula pétreas, como se lê nos seguintes incisos do artigo 5º da referida carta magna:

- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Consoante com a base legal, no Brasil, em seu ordenamento jurídico é adotado o sistema acusatório, que separa o juiz do acusador, equilibrando a defesa com a acusação, com os atos sendo públicos e focando na oralidade da instrução e julgamento, sendo, conforme Lima (2019, p.42), entendido como:

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais.

Portanto, é assegurado as partes a paridade de armas para garantir seu direito, não podendo ser retirado destas, por exemplos, sua liberdade plenamente sem que sejam esgotados todos os meios de prova admitidos em juízo.

[...] A separação das funções processuais de acusar, defender e julgar entre sujeitos processuais distintos, o reconhecimento dos direitos fundamentais ao acusado, que passa a ser sujeito de direitos e a construção dialética da solução do caso pelas partes, em igualdade de condições, são, assim, as principais características desse modelo.

No caráter atual do processo, as provas são avaliadas e sopesadas pelo juiz, havendo a garantia do contraditório e ampla defesa, uma ponderação sobre o que é ou não útil ao caso e uma humanização da possibilidade de produzir provas, a exemplo da inversão do ônus probante prevista no parágrafo primeiro do artigo 373 do CPC, o que não permite o prejuízo da parte em detrimento da impossibilidade de seu acesso a, por exemplo, um documento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foi realizada uma análise abrangente do conceito e função do processo judicial, bem como uma revisão histórica dos principais períodos que influenciaram o desenvolvimento do sistema processual ao longo do tempo.

Inicialmente, foi abordado o conceito do processo judicial como um instrumento crucial para resolver conflitos, caracterizado pelo exercício imparcial e equitativo da jurisdição estatal. O processo desempenha um papel essencial na garantia dos direitos individuais, na proteção da ordem jurídica e na promoção da paz social.

Ao explorar os aspectos históricos do processo, observou-se que sua evolução foi profundamente influenciada pelo contexto cultural, político e social

de diferentes civilizações. No contexto romano, identificaram-se os fundamentos do processo como uma atividade pública e formal, conduzida por magistrados. No processo germânico, destacou-se a ênfase no sistema acusatório e nos princípios orais, com maior participação social nas lides. Na era medieval, predominaram a arbitrariedade e o formalismo.

Em seguida, o estudo se concentrou no processo nos tempos modernos, revelando transformações significativas, especialmente com garantias de devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assim como a adoção do sistema acusatório, fortaleceram a proteção dos direitos individuais e a equidade nas decisões judiciais.

No entanto, é importante ressaltar que o processo judicial continua em constante aprimoramento, em resposta aos desafios apresentados pela dinâmica da sociedade contemporânea. É essencial que o sistema jurídico esteja aberto a adaptações, buscando aprimorar sua capacidade de lidar com os conflitos e garantir a justiça de maneira efetiva.

Conclui-se, portanto, que o estudo dos aspectos históricos do processo judicial é fundamental para uma compreensão abrangente do sistema jurídico atual. A partir desse conhecimento, é possível reconhecer os avanços conquistados ao longo dos séculos e, ao mesmo tempo, identificar os desafios que ainda persistem. A busca constante pela justiça e pela efetividade do processo judicial deve permanecer como objetivo central do direito, sempre em sintonia com os valores fundamentais da sociedade em que está inserido.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel, GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**, 32. ed., ver. e ampl. São Paulo: Malheiros 2020
- TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos. **Lições de História do Processo Civil Romano**; 1. ed., 2. Tir., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.**